



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA 51ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Avenida Almirante Barroso, nº 159, Térreo, Centro de João Pessoa/PB
CEP – 58.040-220, Telefone: (83) 2107-6105, E-mail: 2promoeduc@mppb.mp.br

Procedimento Administrativo nº 002.2024.001752

RECOMENDAÇÃO nº 1/51ª PJ - João Pessoa/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua 51ª Promotora de Justiça de João Pessoa/PB ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à educação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como uns dos direitos sociais ali assegurados;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e os Artigos 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação, dentre outros, do direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à convivência comunitária a toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tais como o sexo, a orientação sexual e a identidade de gênero;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial sobre o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os princípios de Yogyakarta (2006);

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3º indica, como um dos princípios do ensino, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o apreço à tolerância;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (2009) tem como objetivo promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, no tocante à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, especialmente

das pessoas em situação de risco social e exposição à violência, combatendo o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);

CONSIDERANDO que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPC nº 600 dispõe sobre conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, definiu ser competência legislativa da União dispor sobre a educação como instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade, no campo da diversidade de gênero;

CONSIDERANDO que a ADPF nº 467, que debate sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas, reconhece o dever estatal de promover políticas públicas de igualdade e não discriminação, apontando as Recomendações da Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em razão de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.309/03 proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual da Paraíba nº 37.945/2017, que regulamenta a Lei nº 7.309/2003, estabelece sanções administrativas às pessoas jurídicas, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados, no efetivo exercício de suas atividades profissionais e às pessoas físicas que praticarem atos de discriminação contra cidadãos ou grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.895/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;

CONSIDERANDO que o Procedimento Extrajudicial nº 002.2024.001752, que tramita na 51ª Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação de João Pessoa/PB, versa sobre o não cumprimento da Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações a entidades que exerçam funções delegadas do Estado ou do Município ou executem serviços de relevância pública, assim como resposta por escrito sobre as providências adotadas (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 201, § 5º, alínea “c” da Lei Federal nº 8.069/90);

RESOLVE RECOMENDAR ao **ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Excelentíssimo Sr. **ANTONIO ROBERTO DE ARAÚJO SOUZA**, **Secretário de Estado da Educação**, **assim como aos gestores da rede de ensino básico privada da capital** que:

1. adotem as seguintes providências, oriundas da Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT:

A) garantia pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, do reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado;

B) garantia, àquelas e àqueles que o solicitarem, do direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência;

C) inserção do campo “nome social” nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares;

D) garantia, em instrumentos internos de identificação, do uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação social;

E) utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo, concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social;

F) garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito;

G) caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas, conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

H) a garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável;

I) a recomendação se aplica, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais;

J) por fim, recomendo que os estabelecimentos da rede privada de ensino e órgãos do sistema estadual de ensino, façam afixar em suas unidades cartaz informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 e seu regulamento, Decreto nº 37.945/2017, proíbem e punem atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

Outrossim, na forma prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 38, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº

97/2010, ficam os destinatários **NOTIFICADOS** a fazerem prova junto a este Órgão Ministerial, em até 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do recebimento da presente recomendação, do atendimento do ora recomendado, ou as razões para o seu não acatamento, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico (Formulário eletrônico disponível no site www.mppb.mp.br, na aba serviços ao cidadão).

Esclarece, ainda, que a omissão de resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá resultar em outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** para conhecimento:

- a) ao CAO da Educação do Ministério Público da Paraíba e ao Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial do Ministério Público da Paraíba (Gedir/MPPB);
- b) à 46ª Promotora de Justiça de João Pessoa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e Direitos Fundamentais;
- c) à Secretária Estadual da Mulher e da Diversidade Humana;
- d) à Secretaria de Educação Municipal de João Pessoa;
- e) todas as Gerências Regionais de Educação do Estado;
- f) aos representantes da OCSMEL- Movimento Espírito Lilás e da OCS CORDEL Vida – Centro de Orientação e Desenvolvimento de Luta pela Vida;
- g) ao Sindicato das Escolas Privadas de João Pessoa.

2. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e REMETA-SE.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO
51ª Promotora de Justiça de João Pessoa